



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014422/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.394 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME WESTPHAL KIRCHNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

Cupons fiscais que não identificam o adquirente das mercadorias não serve como comprovante de custeio, para fins de dedução a título de livro caixa.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO E SOGRA.

O sogro e a sogra da contribuinte podem ser incluídas como dependentes na declaração de ajuste anual se esta for apresentada em conjunto com seu marido, como ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer as deduções declaradas a título de despesas com livro caixa, nos valores de R\$1.231,24 e R\$3.166,88 (respectivamente aos anos calendário de 2005 e 2006), e com dependentes, nos valores de R\$2.544,00 e R\$2.808,00 (relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Por bem relatar os fatos tratados nos presentes autos até a data da decisão de primeira instância, adoto o relatório descrito no Acórdão nº 06-29.005 – 4ª Turma da DRJ/CTA, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 261 a 272, referente aos exercícios de 2005 a 2007, em que se exige imposto de R\$ 10.538,49, multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da apuração de omissão de rendimentos e de dedução indevida de dependentes, de despesas de instrução e de Livro Caixa, nos valores consignados no demonstrativo a seguir:

ano	omissão	dependente	instrução	Livro Caixa	total
2004	R\$ 1.274,41	R\$ 2.544,00	R\$ 3.996,00	R\$ 4.629,94	R\$ 12.444,35
2005		R\$ 2.808,00	R\$ 4.396,00	R\$ 2.285,22	R\$ 9.489,22
2006	R\$ 3.876,26		R\$ 4.747,68	R\$ 14.336, 11	R\$ 22.960,05

Os dependentes glosados foram os sogros do contribuinte, porque sua esposa não declarou rendimentos.

Consta do lançamento que foi incluído o IRRF de R\$ 32,46 sobre rendimentos omitidos no ano-calendário de 2004, apurado com base em DIRF, e que a omissão de rendimentos em 2007 corresponde ao valor de R\$ 4.243,33, deduzido da contribuição previdenciária de R\$ 367,07.

Em relação ao Livro Caixa, foram elaboradas as planilhas de fls. 234 a 242, integrante do auto de infração, onde constam os pagamentos considerados como dedutíveis e os motivos da não aceitação dos demais. A autoridade autuante salienta que, mesmo não corretamente escrituradas, foram acatadas como dedutíveis R\$ 13.459,58, R\$ 14.640,76 e R\$ 19.280,32 de despesas nos anos-calendário de 2004 a 2006, respectivamente.

Cientificado do lançamento por via postal, em 18/10/2008 - fl. 275, o contribuinte apresentou, em 18/11/2008, a impugnação de fls. 277 e 278, instruída com os documentos de fls. 279 a 354, acatada como tempestiva pelo órgão de origem — fl. 357.

Insurge-se contra a glosa das despesas de instrução de sua esposa e de sua filha, afirmando estar acostando aos autos os respectivos comprovantes de pagamento da Universidade do Contestado e da Associação de Ensino Novo Ateneu, os quais não teriam sido solicitados na fase de preparação do lançamento.

Embora reconheça que sua esposa não tenha auferido rendimentos, nos anos-calendário de 2004 e 2005, protesta contra a glosa dos sogros como dependentes, afirmando que a declaração de ajuste era conjunta e que os pais da esposa dependiam de auxílio financeiro, em virtude de graves problemas de saúde, que inclusive teriam levado seu sogro a óbito em 16/08/2005.

Afirma que o valor recebido do Instituto de Saúde do Paraná foi o por ele declarado, salientando que a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora

estaria equivocada, porque nunca foram depositados em sua conta corrente os R\$ 1.274,41 com R\$ 32,46 de IRRF, referentes ao mês de setembro de 2004.

Sustenta que as despesas de Livro Caixa glosadas por serem referentes a reforma em imóveis, na verdade, tratavam-se de renovação e manutenção do consultório e não da implementação de melhorias. Cita como exemplo pintura e troca de forração, salientando que só foi pleiteada a dedução de mão de obra.

Protesta contra a glosa das despesas com roupa, sustentado que não foram excessivas, porque trabalha à noite diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, além de precisar estar bem trajado para angariar clientela maior e mais diferenciada. Aduz que as empresas das quais comprou as roupas são especializadas no tipo de vestimenta que necessita para exercer sua atividade laboral (ternos, gravatas e sapatos) e que não conseguiria auferir rendimentos gastando zero de indumentária. Cogita que, mesmo se fosse excessiva, não poderia ter havido a glosa de 100% dos valores.

Alega que as contas telefônicas glosadas são do telefone do consultório e que o endereço constante da fatura telefônica seria o do local para o qual a fatura deve ser enviada. Suscita que o endereço onde o aparelho estaria instalado poderia ser facilmente confirmado pela companhia telefônica.

Protesta contra a glosa do vigia noturno, ressaltando a necessidade desse tipo de serviço, o qual teria sido efetivamente prestado e pago.

Reconhece a omissão de R\$ 4.243,33 de rendimentos recebidos do Siticom, sobre os quais teriam sido retidos R\$ 367,07 de contribuição previdenciária

Solicita o cancelamento do auto de infração, nos itens contestados.”

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) julgou a impugnação procedente em parte, 0ª relatora concluiu seu voto no sentido de que:

“- considerar não impugnada omissão de rendimentos apurada no ano-calendário de 2006, que não gera crédito tributário a ser exigido;

- considerar parcialmente procedente o lançamento, restabelecendo as despesas de instrução glosadas e cancelando R\$ 1.098,89, R\$ 1.208,89 e R\$ 1.305,61 de imposto, referente aos exercícios de 2005 a 2007, respectivamente, e os consectários legais;

- manter a exigência de R\$ 6.925,10 de imposto, com multa de ofício e juros de mora, ressaltando-se a extinção pelo pagamento de R\$ 1.065,94 de imposto, com os consectários legais.”

Cientificado em 09/12/2010, fls. 374, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 28/12/2010, fls. 376 a 381, alegando, em síntese, que:

- adquiriu grande número de roupas brancas, em grande parte confeccionadas com tecidos de qualidade ruim, adquirindo rapidamente uma aparência incompatível com aquela que se faz minimamente necessária;

- as camisetas brancas porque usa por baixo das camisas durante praticamente todo o ano e que bermudas, shorts e etc., embora efetivamente adquiridos, não foram computados para efeito de dedução;

- o vendedor equivocou-se ao quantificar a aquisição de 2.000 mt de tecido ou de camisa manga longa Diana branca;

- quanto ao argumento do acórdão de “que mais da metade dos valores pleiteados com vestuário estão em diversos comprovantes que não possuem identificação do adquirente ou não foram localizados nos autos, conforme planilha de fl.362”, aduz que “resta evidentemente óbvio que tais itens foram adquiridos e pagos por mim e como tal deveriam ter sido considerados”;

- questiona: “se a essencialidade da despesa não se encontra comprovada nos autos isto equivale a dizer que eu poderia ter exercido o meu trabalho desprovido de roupas, sapatos e camisas;

- glosar 100% das despesas com aquisição de indumentária para utilização profissional é evidentemente uma injustiça;

- a vigilância noturna foi terceirizada e os recibos dos pagamentos mensais que eu efetuava estão acostados à impugnação que apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil;

- os reparos, consertos, recuperações e reforma do consultório são despesas necessárias porque não podiam deixar de ser realizadas, porque naquele momento elas estavam em condições bastante precárias;

- transcreve o Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, para dizer que não se trata de aquisição de bens de capital pois não foram adquiridos bens como máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios ou mobiliários, etc;

- o julgador estabelece uma evidente confusão ao confundir tratamentos, reparos, consertos, recuperações, reformas, etc., com materiais de consumo (esses considerados dedutíveis somente se de vida útil máxima de um ano e consumíveis com a mera utilização). De qualquer forma, pinturas, recuperações, readequações, desentupimentos, troca de pisos e forrações, consertos, reparos e etc., não são decididamente uma benfeitoria ou um bem (tal qual uma máquina ou aparelho) e uma vez que têm que ser refeitos periodicamente pensa que tais procedimentos são melhor classificados como mera e necessária manutenção;

- pensa que benfeitorias são aqueles itens que agregam valor ao imóvel, tornando-o permanentemente mais valioso;

- o sogro e a sogra eram dependentes naquele período;

- considera que desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, podem, efetivamente, serem lançados como dependentes;

- reitera as alegações apresentadas na impugnação quanto aos valores recebidos do Instituto de Saúde do Paraná, no sentido de que nunca recebera o valor de R\$ 1.274,41 com R\$ 32,46 de IRRF, referente ao mês de setembro de 2004;

- referida fonte pagadora não lhe forneceu um comprovante anual de rendimentos e não teria conseguido um extrato bancário do mês de setembro de 2004, que pudesse anexar à impugnação ou a este recurso;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com as fls. 270 do Auto de Infração, o motivo da glosa dos valores referentes aos documentos apresentados pelo contribuinte como comprovação das despesas com material de consumo, relacionados à aquisição de roupas, se deve ao fato de “A AQUISIÇÃO EXCESSIVA DE ROUPAS, NOS MAIS VARIADOS ESTABELECIMENTOS, NENHUM ESPECIALIZADO EM ROUPAS PROFISSIONAIS.

Em que pese o esforço da autoridade administrativa em evidenciar a dedução indevida com a aquisição de roupas, há que ser levado em consideração que a atividade profissional do contribuinte requer o uso de vestimenta branca, por ser médico. Diante disso, entendo que o juízo de valor em relação à quantidade de vestuário que deveria ter sido adquirida e a utilização de estabelecimentos especializados em venda de roupas profissionais não deve ser levando em consideração, mesmo porque dos autos não se verifica nenhuma prova, mesmo indiciária, da não aquisição do vestuário descrito nas notas fiscais relacionadas pela fiscalização.

Por outro lado, percebe-se que a razão está com decisão recorrida na parte em que alerta para o fato de existir comprovante fiscal em que não há a identificação do adquirente das mercadorias. É que, da documentação apresentada pelo contribuinte às fls.106 a 108 e fls. 180 a 197 verifica-se que se referem a cupons fiscais dos quais não constam o contribuinte como pessoa adquirente daquelas mercadorias, conforme relação abaixo transcrita:

ago/05	Kadasha Comércio de Calçados tida	CF4658	336,00
set/05	Tecidos Maristela Lida	CF	40,00
out/05	Mercado Agrícola !Ida	CF12524	150,00
nov/05	Greinert - Com Roupas Lida	CF16386	25,20
nov/05	Grained - Com Roupas Lida	CF16304	285,82
nov/05	Greinert - Com Roupas Ltda	CF16328	51,20
dez/05	Doncello Com de Calçados Lida	CF28909	95,00
dez/05	Greinert - Com Roupas Ltda	CFI 6515	70,76
	TOTAL		1.053,98

fev/06	Ana Claudia Schimitt Scarpini	CF	247,70
mar/06	Com de Roupas Jorge Saliba Lida	CF 6224	110,00
mar/06	Com de Roupas Jorge Saliba Lida	CF 6250	100,06
mar/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 6227	80,00
mar/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 6259	270,00
mar/06	Dom de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 6931	95,00
mar/06	Grained - Com Roupas Lida	CF 18090	97,50
mar/06	Grained - Com Roupas Lida	CF 18385	95,00
mar/06	Spasso Calçados Lida	CF 74913	50,00
mar/06	Spasso Calçados Ltda	CF 74711	129,00
abr/06	Com de Roupas Jorge Saliba Lida	CF 8285	185,00

abr/06	Distribuidora Paranaense de Roupas Ltda	CF	338,00
abr/06	Piu Bella Confecções Colo Lida	CF	240,21
abr/06	Piu Bella Confecções Colo Lida	CF	92,05
abr/06	Reiko Confecções Lida	CF	119,81
abr/06	Riomar Calçados EPP	CF78589	80,00
abr/06	Spasso Calçados Lide	CF 75577	130,00
mai/06	Com de Roupas Jorge Saliba Lida	CF 8324	70,00
mai/06	Grained - Com Roupas Lida	CF 18903	417,10
mai/06	Grained - Corn Roupas Lida	CF 19171	100,44
mai/06	Mercado Agrícola Lide	CF 15312	332,84
mai/06	Piu Bella Confecções Colo Lida	CF	158,50
mai/06	Piu Bella Confecções Colo Lide	CF	19,35
mai/06	Piu Bella Confecções Colo Ltda	CF	194,00
mai/06	Tecidos Manstela Lida	CF	77,00
mai/06	Tecidos Maristela Lida	CF	180,00
mai/06	Tecidos Maristela Lida	CF	89,80
mai/06	Tecidos Maristela Lide	CF	45,80
jun/06	Com de Roupas Jorge Saliba Lida	CF 6394	117,00
jun/06	Com de Roupas Jorge Saliba Lide	CF 6388	198 70
jun/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 6410	1.579,20
jun/06	Grained - Com Roupas Ltda	CF 19581	147,74
jun/06	Kadasha Comércio de Calçados Lida	CF 9490	198,00
jun/06	Reiko Confecções Lida	CF	190 44
jun/06	Tecidos Maristela Lide	CF	19,60
jul/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 6416	819,40
jul/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 6441	200,00
jul/06	Grained - Com Roupas Ltda	CF 19972	224,80
jul/06	Kadasha Comércio de Calçados Ltda	CF 9719	52,00
ago/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 6483	482,80
ago/06	Piu Bella Confecções Colo Lida	CF	200,00
ago/06	Piu Bella Confecções Colo Ltda	CF	132 60
set/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 8534	559,70
set/06	Greinert - Com Roupas Ltda	CF 20811	48,00
out/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 1794	289,80
out/06	Com de Roupas Jorge Saliba Ltda	CF 8583	699,60
out/06	Greiner' - Com Roupas Ltda	CF 20989	58,25
out/06	Gremert - Com Roupas Ltda	CF 21389	29,00
out/06	Mercado Agrícola Lida	CF 18103	273,26
out/06	Piu Bella Confecções Colo Ltda	CF	83,72
out/06	Zaime Tecidos e confecções Ltda	CF 7445	225,00
nov/06	Com de Roupas Jorge Saliba Lida	CF 6800	389,70
nov/06	Kadasha Comercio de Calçados Lida	CF 10754	200,00
nov/06	Mercado Agrícola Lida	CF 17747	370,00
dez/06	Grained - Com Roupas Lida	CF 21829	61,00
dez/06	Reiko Confecções Lida	CF	139 00
	TOTAL		11.169,23

Diante do exposto, deverá ser restabelecida em relação a dedução dos valores abaixo, a título de despesas registradas em livro caixa:

Ano-calendário de 2005: R\$ 1.231,24 (R\$ 2.285,22 menos R\$ 1.053,98)

Ano-calendário de 2006: R\$ 3.166,88 (R\$ 14.336,11 menos R\$ 11.169,23).

No que diz respeito à glosa da despesa de custeio relativa à vigilância noturna, o Auto de Infração descreve como motivação o não registro de tais despesas no livro caixa, fls. 234 a 242.

Em nenhum momento de sua defesa o contribuinte questionou essa falta de registro, razão pela qual deverá ser mantida a glosa efetuada a esse título.

No que diz respeito à glosa das despesas de custeio, o Auto de Infração descreve como motivo da glosa que as “DESPESAS COM REFORMA DE IMÓVEIS NÃO SÃO DESPESAS DE CUSTEIO, POIS SÃO INCORPORADAS AO IMÓVEL.

A decisão recorrida manteve referida glosa ao argumento de que:

“Assim, tanto os serviços contratados como os materiais utilizados na reforma do consultório têm como objeto artigos com vida útil superior a um ano e não são consumíveis, portanto, constituem benfeitorias, que se incorporam ao valor do bem imóvel correspondente, enquadrando-se no item aplicação de capital e não em despesa dedutível de Livro Caixa. Dessa forma, correta a glosa efetuada pelo lançamento.”

Fundamentado esse entendimento a decisão recorrida citou o entendimento expresso no Parecer Normativo CST 60, de 1978, nos seguintes termos:

"Parecer Cosit nº60/1978

2. Para a solução das questões suscitadas, preliminarmente, deve-se ter presente os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas na cédula D, segundo o disposto no caput do art. 48. , do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975:

I - as despesas devem estar relacionadas com a atividade profissional exercida;

II - devem ser efetivamente realizadas no decurso do ano-base correspondente ao exercício da declaração;

III - devem ser necessárias à percepção do rendimento cedular e à manutenção da fonte produtora do mesmo.

(...)

3.1 - Na sistemática adotada pela legislação do imposto de renda considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não sejam consumíveis, isto é, não se extinguem com sua mera utilização. Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários, etc., indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular.

3.2 - São despesas as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como: material de escritório, material de conservação e limpeza, materiais e produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, consertos, recuperações, etc., e, portanto, integralmente dedutíveis quando realizadas no ano-base considerado, obedecidos os demais requisitos legais e normativos.

(...)”

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega que não houve nenhuma aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios ou mobiliários tendo, em verdade, sido executados tratamentos, reparos, readaptações, consertos e reformas.

De acordo com a CLÁUSULA QUARTA do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, apresentado pelo contribuinte às fls. 69 e novamente às fls. 85, o desembolso dos valores em questão decorreram da contratação dos seguintes serviços:

“CLAUSULA QUARTA — A reforma do consultório consistirá da adaptação de todo o mobiliário, consistindo de escrivaninhas e armários, bem como reforma ou adaptação da fiação elétrica, telefônica e de computadores. Também serão reformados forros e substituídos pisos e forrações do imóvel, serão ainda readequados as pias e lavatórios, e ao final dos trabalhos realizada a pintura interna de todos os ambientes.

Portanto, uma vez exemplificado no Parecer Normativo nº 60, de 1978 que “constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios”, não há como acatar as alegações apresentadas pelo recorrente por ficar evidenciados que os gastos incorridos em virtude de tal contrato está relacionado à dispêndio na instalação do consultório médico. Mantém-se, pois, a glosa efetuada.

No que diz respeito à glosa da dedução como dependentes, o Auto de Infração assim descreveu:

“ (...) GLOSADOS NADIR CENTENÁRIO E RENATO CENTENÁRIO, SOGROS DO CONTRIBUINTE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. APENAS QUANDO A ESPOSA TEM RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PRÓPRIOS E DECLARA EM CONJUNTO COM O CÔNJUGE, É QUE PODEM SER INCLUÍDOS SEUS PAIS NA RELAÇÃO DE DEPENDENTES. A ESPOSA DO CONTRIBUINTE NÃO DECLAROU RENDIMENTOS.”

A relação das pessoas que podem ser consideradas como dependente está prevista no artigo 35, da Lei 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I o cônjuge;

II o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

Observa-se que a legislação acima transcrita refere-se aos pais do contribuinte, ou seja, daquele que declara. Portanto, para que a sogra possa ser considerada dependente, se faz necessário que a declaração apresentada se configure como sendo declaração em conjunto.

No caso dos autos, questiona-se o fato de a esposa do recorrente, embora figure como dependente do declarante, na auferiu rendimentos.

No que diz respeito à declaração em conjunto, assim dispõe o art. 8º do Decreto nº 3.000, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

“Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”

Depreende-se da legislação acima transcrita que, ao permitir a apresentação de declaração em conjunto, os cônjuges podem deduzir os dependentes que lhes são próprios. Conclui-se, pois, que cada qual poderá deduzir a parcela autorizada como dedução de dependente.

A questão de o outro cônjuge tenha ou não auferido rendimentos próprios se torna irrelevante diante da legislação citada, diante da possibilidade de a Receita Federal do Brasil poder formalizar lançamento de ofício na pessoa do cônjuge declarante na hipótese de se verificar eventual rendimento auferido pelo outro cônjuge que não tenha sido declarado.

No caso dos autos, não se questionou a dependência econômica dos pais da esposa do declarante contribuinte e tampouco não há qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração. Também que não ficou comprovado nos autos que o outro cônjuge tenha apresentado declaração de rendimentos em separado.

Sobre a admissibilidade dos sogros figurarem como dependentes em declarações em que o outro cônjuge figurou como dependente do declarante, existem vários precedentes neste CARF, na forma dos Acórdãos: 10617.231, de 04/02/2009; 2801-00.419, de 13/04/2010; 10615.105, de 11/11/2005; 2801-002.736, de 17/10/2012; 2202-02.004, de 18/09/2012.

O contribuinte alega que não teria recebido do Instituto de Saúde do Paraná a diferença de R\$ 1.274,41, no ano-calendário de 2004, tributada como omissão de rendimentos. Entretanto, não junta o comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora para comprovação da alegação de que o valor de rendimentos recebidos de tal fonte pagadora consignado em sua declaração de ajuste anual é o que deveria prevalecer.

Voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer as deduções declaradas a título de despesas com livro caixa, nos valores de R\$ 1.231,24 e R\$3.166,88 (respectivamente aos anos calendário de 2005 e 2006), e com dependentes, nos valores de R\$ 2.544,00 e R\$ 2.808,00 (relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior